



PROCESSO N.º 035/04

PROTOCOLO N.º 5.799.546-7

PARECER N.º 79/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau tendo cursado três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração (Del. 9/94-CEE).

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício n.º 2851/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Paula Gomes, de Curitiba, pelo qual a Secretária Escolar envia documentos de Sonia Maria de Oliveira Pereira que requer o certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 09 e 10) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fls. 12).

3. Examinando os documentos da aluna constata-se que:

- pelo Histórico Escolar cursou o 1.º Grau de 1985 a 1992, no Colégio Estadual Paula Gomes, de Curitiba (fls. 10).

- pelo Histórico Escolar, cursou as quatro séries do 2.º Grau de 1995 a 1998, no Colégio Estadual Paula Gomes, de Curitiba, estando reprovada na última série;

- pela Certidão de Casamento, de 28/11/1998, a aluna passou a assinar Sonia Maria de Oliveira Pereira (fls. 08);

- em consequência, o nome da mencionada aluna constante do Histórico Escolar deve ser revisto pelo referido Colégio.

4. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fls. 09) registra estudos das três séries da Habilitação Técnico em Administração, com aprovação. Cursou 2.442 horas/aula, teóricas e práticas e realização de 111 horas de Estágio Supervisionado, na vigência das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93 e 9/94.

5. Não tendo cumprido o currículo pleno da Habilitação Técnico em Administração, adotado pelo Colégio Estadual Paula Gomes, de Curitiba, até 1998, fica vedada a expedição do respectivo diploma à aluna em referência.



PROCESSO N° 035/04

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Sonia Maria de Oliveira Pereira, cujo nome deve ser conforme as observações contidas no item 3 do Relatório, cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, de acordo com a legislação vigente à época, podendo pois, o Colégio Estadual Paula Gomes, de Curitiba, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, somente para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Devolva-se o Processo n.º 035/04, à origem, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.